



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10183.900946/2008-96
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1001-000.665 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 4 de julho de 2018
Matéria IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Recorrente TODIMO TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - COMPENSAÇÃO ANO-CALENDÁRIO 2003

A retificação da DCOMP é possível na hipótese de inexatidão material, cometida no seu preenchimento, na forma prescrita na legislação tributária e somente se aplica para as declarações ainda pendentes de decisão administrativa, na data da sua apresentação. Se esta não ocorrer, prevalecerá o lançamento original efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, Lizandro Rodrigues de Sousa e José Roberto Adelino da Silva

Relatório

Trata-se Recurso Voluntário contra o acórdão, número 04-21.774, da 2ª Turma da DRJ/CGE, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório que não homologou a Declaração de Compensação, transmitida pelo Programa PER/DCOMP, nº 09245.02267.110204.1.3.04-2890, visando compensar débitos tributários, cujo voto, reproduzo, a seguir:

Voto

1 Admissibilidade.

A representação é regular. Ha tempestividade. Entretanto, conhece-se parcialmente da manifestação de inconformidade.

Dispõe o artigo 212 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF n. 125, de 4 de março de 2009:

Art. 212. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, órgãos com jurisdição nacional, compete, especificamente, julgar, em primeira instância, processos administrativos fiscais:

I - de determinação e exigência de créditos tributários, inclusive devidos a outras entidades e fundos, e de penalidades;

II - relativos a exigência de direitos antidumping, compensatórios e de salvaguardas comerciais; e

III de manifestação de inconformidade do sujeito passivo contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição, compensação ressarcimento, reembolso, imunidade, suspensão, isenção e à redução de alíquotas de tributos e contribuições. (Grifou-se).

Pelo quanto delineado nos dispositivos acima transcritos, vê-se que a competência das DRJ é limitada. Neste processo, o que está em discussão é a compensação declarada por meio da DCOMP indicada no primeiro parágrafo do relatório. E, ainda, quando a portaria se refere a manifestação de inconformidade contra apreciações das autoridades competentes relativos à restituição e compensação, restringe o julgamento ao fato de haver ou não o crédito pleiteado e se esse crédito é passível de compensação, conforme indicação efetuada pelo contribuinte na DCOMP.

Ou seja, o litígio pode versar somente sobre a decisão anterior do delegado ou inspetor, no que tange à homologação da compensação declarada. Questão periférica como a prescrição intercorrente quanto aos créditos não está entre aquelas sobre as quais a DRJ pode se manifestar, por faltar-lhe competência.

Esse o motivo para que não sejam conhecidas as razões e argumentos relativamente à prescrição intercorrente dos créditos. Quanto a esse último assunto (prescrição dos créditos decorrentes de saldo negativo de IRPJ), salienta-se que não houve, em nenhum momento, manifestação sobre ele por parte de qualquer autoridade da Receita Federal, não havendo, portanto, litígio instaurado.

2 Mérito. Do direito à compensação e dos créditos compensáveis.

O Código Tributário Nacional indicou a compensação como uma das modalidades de extinção do crédito tributário (art. 156, inc. II), condicionando, entretanto, sua viabilização por meio de lei ordinária, nos termos do artigo 170 do citado código, o qual dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cu(' q estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Grifou-se)

Essas garantias e condições só vieram a ser estabelecidas com a edição da Lei n. 8.383/1991, que, em seu art. 66, possibilitou ao contribuinte efetuar, por sua iniciativa, nos casos de tributos lançados por homologação, a compensação dos pagamentos indevidos ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, com outros da mesma espécie e destinação constitucional. Dispunha o referido dispositivo:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. (Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29. 6. 199)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9. 069, de 29. 6. 199)

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9. 069, de 29.6.199)

Posteriormente, os artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/1996, adiante transcritos, estenderam a compensação nos termos ali estipulados.

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

No ano de 2002, houve nova modificação do art. 74, que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10. 637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei n.º 10.637, de 2002)

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Grifou-se).

E antes mesmo de a Lei n. 11.051/2004 incluir o § 14 ao art. 74 supratranscrito, existia o § 12, incluído pela Lei n. 10.833/2003, com redação similar.

Assim, vê-se que a compensação, para ser efetivada, dependia ou de requerimento ou, após a Lei n. 10.637/2002, de declaração, apresentados pelo contribuinte, e ainda da observância de condições e disciplinamento determinados em lei e mesmo em atos infralegais editados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Feito esse intróito, faz-se necessário seja delimitado, no que tange ao mérito da questão, o que pode ser analisado e decidido nesta instância administrativa.

A interessada traz na manifestação de inconformidade demonstrativo com o qual pretende comprovar a existência dos créditos, alegando ter havido, no máximo, mero erro de fato no preenchimento da DCOMP.

Entretanto, a análise nesse julgamento de primeira instância administrativa restringe-se ao quanto declarado. Na hipótese de erro de fato, para que a DRF/Cuiabá pudesse se manifestar inicialmente e, depois, esta DRJ/CGE, havia a necessidade de a interessada apresentar a DCOMP retificadora.

Ocorre que a declaração de compensação retificadora datada de 20 de setembro de 2006, cuja cópia foi acostada à f. 40, não pode ser tomada como válida e eficaz, por vários motivos.

A IN SRF n. 600/2005 (e anteriormente a IN SRF n. 460/2004) assim dispunha:

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

Art. 57. O Pedido de Restituição, o Pedido de Ressarcimento e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, no que se refere à Declaração de Compensação, que seja observado o disposto nos arts. 58 e 59.

Art. 58. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento da referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 59

Art. 59. A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanta tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do debito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o sujeito passivo que desejar compensar o novo débito ou a diferença de débito deverá apresentar à SRF nova Declaração de Compensação.

[...]

Art. 73. Considera-se pendente de decisão administrativa, para fins do disposto nos arts. 57, 62 e 64, a Declaração de Compensação, o Pedido de Restituição ou o Pedido de Ressarcimento em relação ao qual ainda não tenha sido intimado o sujeito passivo do despacho decisório proferido pelo titular da DRF, Derat, Deinf, IRF- Classe Especial ou ALF competente para decidir sobre a compensação, a restituição ou o ressarcimento.

A DCOMP originária foi apresentada de forma eletrônica e a referida retificadora em formulário (papel). Conforme dispunha a legislação (art. 56 supra), apresentada a DCOMP eletrônica, a retificação só poderá ser efetuada por meio de DCOMP retificadora eletrônica.

Demais disso, o documento citado (retificadora) não traz nenhuma chancela de recebimento por alguma repartição fazendária federal. Assim, tem-se como apresentado junto com a impugnação, incidindo no caso os artigos 57 e 73 acima transcritos que vedam a retificação depois da manifestação do delegado ou inspetor da Receita Federal competente para decidir sobre a compensação.

Não fosse isso o bastante, a retificação não poderia ocorrer porque não incidiu a contribuinte em erro de fato (material), mas de direito. Essa questão será mais bem abordada após a análise do mérito quanto à compensação declarada porque dela dependente.

Muito embora toda a argumentação e demonstrativos trazidos pela interessada na impugnação, verifica-se que as compensações se referem a pagamentos por estimativa: tanto o crédito quanto os débitos. Para tal conclusão, basta somar-se os débitos que se pretende compensar. O resultado será exatamente igual ao crédito pleiteado. Além disso, o código de arrecadação do DARF indicado como ensejador do crédito (5993) e' relativo a pagamento de IRPJ por estimativa.

Além do mais, não há um pagamento indevido no exato valor declarado. Só por isso se vê que a DCOMP nao é regular.

Com relação aos pagamentos por estimativa, a Lei n. 9.430/1996 assim estabelece:

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele a que se referir.

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

[...]

II - compensado com 0 imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Vê-se, portanto, que os pagamentos a título de estimativa somente estão disponíveis para restituição e compensação após o final do período a que se referem as estimativas. Trata-se de saldo negativo apurado após o ajuste anual.

Por sua vez, a IN SRF n. 600/2005, vigente à época da emissão do despacho decisório da DRF/CBA, estabelecia que mesmo os pagamentos indevidos ou maiores do que o devido a título de estimativa seriam compensáveis apenas ao final do período, ressalvado nesse caso a aplicação da Selic desde a data do pagamento indevido ou a maior:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSL1 do período.

Do disposto no artigo 6º, inciso II, da Lei n. 9.430/96 e no art. 10 da IN SRF n. 600/2005, verifica-se inexistir a hipótese de compensação de pagamento devido a título de estimativa em DCOMP eletrônica ou mesmo em formulário. Assim, pagamento a título de estimativa somente é passível de compensação por meio de DCOMP quando indevido ou a maior que o devido ao final do período a que se refere, ou seja, a partir de janeiro do exercício seguinte, ou como saldo negativo, também a partir de janeiro do exercício seguinte por força do AD SRF n. 3/2000.

Pelo exposto, conclui-se que não há possibilidade de apresentação de DCOMP no caso de o crédito ser proveniente de pagamento por estimativa.

No que tange à possibilidade de retificação da DCOMP originariamente transmitida, por fim, cabe fazer-se a distinção entre erro material (de fato) e erro de direito.

ERRO DE DIREITO: Refere-se ao fato de alguém se enganar a respeito da existência da regra jurídica, própria ao ato praticado, ou interpretá-la equivocadamente para aplicá-la falsamente ao ato a ser executado. O erro de direito não tem escusa. quer dizer, não pode ser alegado, seja para validar ou invalidar o ato. E daí se afirmar o princípio de que nemo jus ignorare censetur (A ninguém escusa a ignorância- erro ~ de direito).

ERRO MATERIAL: o termo material é derivado do latim materialis, usado para exprimir toda coisa que tem corpo, é corpórea. Revela, assim, existência real das coisas que se vêem, se apalpa, se tocam, porque se constituem de substância tangível. (extraído do Vocabulário Jurídico de Plácido e Silva)

Pelo que consta no PER/DCOMP, não há como se inferir que a intenção da contribuinte fosse compensar créditos decorrentes de saldos negativos de IRPJ. Tanto a qualificação do crédito quanto a quantificação deste não permite essa conclusão. Pelo contrário. Como visto acima, só se vislumbra o intento de compensação de pagamentos de estimativas com débitos de estimativas.

Assim, dos fatos expostos e dos conceitos supra conclui-se que, ao apresentar DCOMP cujos créditos não têm previsão legal, a interessada incorreu em erro de direito e não material. Dessa forma, não há que se cogitar de que seja possível retificar a DCOMP.

Ainda, frisando a necessidade de a DCOMP referir-se corretamente aos débitos e aos créditos, tem-se que a Receita Federal não pode, de ofício, alterar a declaração, mesmo que a interessada possua outros créditos ou débitos. A análise da DCOMP cinge-se ao quanto informado pela interessada.

Por fim, no que se refere ao documento protocolado em 13 de março de 2009 (f. 486 a 497), as decisões a ele anexadas não se referem a casos análogos aos deste processo.

Nos Despachos Decisórios n. 1.124 e n. 1.125 (cópias às f. 500 a 503 e 514 a 518), está claro que, muito embora nas DCOMPS tenha sido consignado como crédito “pagamento indevido ou a maior que o devido”, o valor indicado correspondia exatamente ao do saldo negativo, tendo sido aceitas as declarações retificadoras pela DRE/Cuiabá. No Despacho Decisório n. 1.130 (cópia às f. 506 a 510), desde o início estava consignado no PER/Dcomp apresentado que o crédito era relativo a saldo negativo.

Nenhum reparo merece, portanto, o despacho decisório da DM/Cuiabá.

3 Conclusão.

Em face do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer em parte da impugnação para considerá-la improcedente.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente alega, basicamente, que:

Num primeiro momento, a compensação não foi homologada sob o argumento de que não foi localizado nos arquivos/sistemas da Receita Federal DARF de pagamento relativo ao crédito informada na DCOMP.

Desta feita, a Recorrente protocolizou suas razões de inconformidade, requerendo, em síntese:

- a) Os créditos são existentes, conforme demonstrativo;*
- b) Foram feitos os pagamentos por estimativa. apurando-se saldo negativo de IRPJ nos exercícios 2001 a 2003,'*
- c) No Máximo, pode ter ocorrido erro de fato, passível de alteração, pois os créditos efetivamente existem, como provado;*

d) Foi apresentada DCOMP retificadora em formulário, não analisada;

e) Pedese o reconhecimento do crédito e a homologação da DCOMP apresentada ou;

f) Seja considerada a DCOMP retificadora apresentada, determinando-se nova análise.

Alega, ainda, a recorrente que houve um mero erro de fato ao consignar na declaração pagamento indevido ou a maior de IRPJ ao invés de saldo negativo, como, de fato apurou e comprovou através da cópia da DIPJ.

Menciona, em seu recurso, que protocolou declarações de compensação retificadoras, via formulário, corrigindo o equívoco quanto a nomenclatura utilizada, pois, o crédito tributário passível de compensação/restituição se mantém intacto, ou seja, é crédito oriundo de IRPJ.

Com isso, houve a retificação regular da PER/DCOMP anteriormente apresentada com mero vício material, perfeitamente passível de saneamento através do ato praticado pela Recorrente.

No entanto, surpreendentemente a autoridade fazendária não aceitou as declarações retificadoras, glosando assim as compensações ora realizadas, iniciando, portanto, o processo administrativo fiscal ora vergastado.

Nessa esteira, a Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade contra o ato da autoridade fiscal. Devidamente instruída a citada manifestação, sobreveio a indigitada decisão ora hostilizada, proferida pela 2ª Turma da DRJ/CGE,

A recorrente, conforme mencionado no acórdão da DRJ, acima transcrito, procedeu à retificação da declaração de compensação pois entende que houve erro de fato (material) e não de direito, como concluiu a DRJ.

E continua:

Todavia, este erro de preenchimento ocorreu em relação a outra empresa do Grupo Todimo, no qual foi adotado o mesmo procedimento, qual seja, a entrega de declarações de compensações retificadoras, alterando/corrigindo a nomenclatura do crédito utilizado para saldo negativo de IRPJ, conforme o caso.

Nesse sentido, a empresa Todimo Materiais para Construção Ltda., Empresa-Mor do Grupo Todimo, viu proferida a seu favor, ou melhor, em favor da verdade material dos fatos, o Despacho Decisório da DRF de Cuiabá, de nº 1124, datado de 07/11/2008, lavrado no Processo Administrativo 10183002220/2007-13, sob a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -CSLL

ANO-CALENDÁRIO: 2005

Ementa: Pode ser admitida retificação de declaração de compensação quando comprovada a ocorrência de erro material.

Os saldos negativos da CSLL poderão ser objeto de restituição/compensação a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao encerramento do período de apuração.

COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. (Grito Nosso)

Argumenta que os fundamentos utilizados pela autoridade para a homologação foram no sentido favorável à prática adotada pela recorrente:

Ainda, faz-se mister ressaltar, inclusive, que os fundamentos utilizados pela autoridade fiscal quando da homologação das compensações são no mesmo sentido dos argumentos largamente carreados durante o presente trâmite administrativo, senão vejamos:

7. Destarte, as compensações pretendidas pela contribuinte através dos PER/DCOMPs relacionadas na tabela I mig poderiam ser aceitas, pois informado como crédito pagamento indevido ou a maior de estimativa de CSLL.

Declarações Retificadoras

8. Todavia foram apresentadas declarações retificadoras (fls. I e 37) nas quais a interessada altera o tipo do suposto crédito para saldo negativo de CSLL ano calendário 2005 sob a alegação de erro de preenchimento.

9. Analisando os PER/DCOMPS constata-se que o valor do Darf relativo ao suposto pagamento indevido, RS 544.464,15 (fl. 8), não corresponde a quaisquer das estimativas pagas esim ao saldo negativo de CSLL apurado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ ND 0518788 no ano-calendário de 2005 (fls. 80/84). Ademais, a data informada, 31/12/2005, também equivale ao ajuste anual.

10. Infere-se, dessa forma, que houve erro de preenchimento das declarações originais, podendo ser admitidas as declarações retificadoras a fim de considerar o suposto direito creditório como saldo negativo de CSLL ano-calendário 2005, o qual posso a analisar. IN/SRF nº 600/2005:

“Art. 58. A retificação da Declaração ' de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada med/ante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexistências materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoocorrência da hipótese prevista no art. 59”.

Cita decisões semelhantes, em despachos decisórios, nas quais foram admitidas as retificações das declarações para corrigir erros materiais.

Ilustres Julgadores, sem maiores dificuldades de interpretação, tomem somente por base as partes grifadas do Despacho Decisório da DRF de Cuiabá, de nº 1124, datado de 07/11/2008, e façam um simples cotejo com o presente caso suportado pela Recorrente. Ora, a simetria entre as duas autuações fiscais salta aos olhos, contudo, ao contrário desta similitude, coube as decisões administrativas ora hostilizada, fazer interpretações distintas para hipóteses tributárias materialmente idênticas.

Vejam Ilustres, que a Autoridade Fiscal, no despacho decisório, contemplou a primazia da verdade material, aplicando corretamente a legislação tributária vigente ao admitir as retificações de declarações de compensação diante da existência de erro material no preenchimento das PER/DCOMP.

Alega que o artigo 100, inciso IV do Código Tributário Nacional - CTN é uma fonte secundária e cita doutrina,

Desse modo, impõe-se, no caso em apreço, a admissão das declarações retificadoras, bem como a homologação das compensações, conforme já decidido e fundamentado pela autoridade administrativa fiscal alhures, em prol da uniformização dos atos e das decisões administrativas fiscais, bem como em preservação ao princípio constitucional da isonomia.

A seguir, faz longa consideração quanto princípio da isonomia e quanto ao princípio da verdade material, no direito tributário, citando a doutrina e jurisprudência deste CARF a respeito da prevalência da verdade material (fls 566 a .567).

Encerra a recorrente com os seguintes pedidos:

- a) O Direito da Recorrente em realizar a compensação dos créditos apurados através do SALDO NEGATIVO IPRJ;*
- b) Que no presente caso houve mero Erro Material, uma vez que o erro foi tão somente no preenchimento de nomenclatura equivocada. realizar a retificação do Material plenamente escusável;*
- c) Correto o procedimento adotado pela Recorrente ao realizar a retificação do pedido de compensação, demonstrando, portanto Erro Material plenamente escusável;*
- d) Com supedâneo no princípio da Verdade Material declarar tendo em vista que o mero Erro Material não tem o condão de sucumbir o direito da Requerente;*
- e) Conhecer do pedido de compensação em sua em" decisões reiteradas proferidas por este Egrégio Conselho, as quais possuem normatividade nos termos do artigo 100, inciso III do CTN;*
- f) Ainda, com amparo no Princípio da isonomia, reconhecer o pedido de compensação, uma vez que houve decisões distintas para matérias tributárias idênticas, bem como contribuintes do mesmo Grupo Econômico;*

Examinando-se o processo, verifica-se que a recorrente cometeu um erro material no preenchimento da PER/DCOMP original.

Assim, entendeu a DRJ (acima transcrito)

Entretanto, a análise nesse julgamento de primeira instância administrativa restringe-se ao quanto declarado. Na hipótese de erro de fato, para que a DRF/Cuiabá pudesse se manifestar inicialmente e, depois, esta DRJ/CGE, havia a necessidade de a interessada apresentar a DCOMP retificadora.

A DRJ, em sua decisão, não levou em consideração a retificação e entendeu que a recorrente procedeu ao pedido de compensação de valores recolhidos a título de estimativa, com base na documentação apresentada (DARF), conforme mencionou no acórdão:

A DCOMP originária foi apresentada de forma eletrônica e a referida retificadora em formulário (papel). Conforme dispunha a legislação (art. 56 supra), apresentada a DCOMP eletrônica, a retificação só poderá ser efetuada por meio de DCOMP retificadora eletrônica.

Demais disso, o documento citado (retificadora) não traz nenhuma chancela de recebimento por alguma repartição fazendária federal. Assim, tem-se como apresentado junto com a impugnação, incidindo no caso os artigos 57 e 73 acima transcritos que vedam a retificação depois da manifestação do delegado ou inspetor da Receita Federal competente para decidir sobre a compensação

A recorrente apresentou a declaração de compensação retificadora (em papel) que, no entanto, não foi aceita pela DRJ alegando que o erro cometido fora de direito e não material. Entendo que, neste aspecto, a DRJ cometeu um equívoco, pois, parece-me que tal erro foi de natureza material.

Entretanto, de acordo com a IN SRF nº 460/2004 (e modificações posteriores), art. 56, assim dispõe:

Art. 56. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

A este requerimento, a recorrente não atendeu (apresentou em papel), sem que tenha sido submetida no momento correto, consoante artigos 56 a 59 e 73 da IN SRF nº 600/2005 (anteriormente a IN SRF n. 460/2004) como acima transcrito.

Ainda, o Parecer Normativo COSIT nº2/2015, traz a seguinte interpretação:

15. Caso o contribuinte não tenha seu pedido deferido ou a compensação integralmente homologada, está garantido seu direito de manifestar inconformidade sob o rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 – Processo Administrativo Fiscal

*(PAF), com esteio no art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430, de 1996. Na hipótese de discordância da análise preliminar acima referida, concluindo o sujeito passivo ser incabível a retificação de declarações ou o cancelamento do PER/DCOMP no prazo a ele conferido para autorregularização, é por ocasião da manifestação de inconformidade que deve apresentar justificativas ou documentos comprobatórios que julgar pertinentes. Não se concebe aqui, a princípio, que na oportunidade da autorregularização o contribuinte **deixe de retificar a DCTF quando esta era o único motivo para que o crédito do PER/DCOMP fosse reconhecido**. Entretanto, existe a hipótese de que o contribuinte não tenha feito essa retificação e só a efetue depois do despacho decisório que indeferiu o PER ou não homologou a DCOMP. (grifei)*

Entretanto, reitero que tal retificação não aconteceu.

Dispõe o artigo 170, do Código Tributário Nacional - CTN, que:

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.*

A DRJ, em seu acórdão, Por último, a DRJ afirmou ainda, em sua decisão, em relação aos casos citados pela recorrente em relação aos pedidos de compensação elaborados por outras empresas do mesmo grupo:

*Nos Despachos Decisórios n. 1.124 e n. 1.125 (cópias às f. 500 a 503 e 514 a 518), está claro que, muito embora nas DCOMPS tenha sido consignado como crédito “pagamento indevido ou a maior que o devido”, **o valor indicado correspondia exatamente ao do saldo negativo, tendo sido aceitas as declarações retificadoras pela DRF/Cuiabá. No Despacho Decisório n. 1.130 (cópia às f. 506 a 510), desde o início estava consignado no PER/Dcomp apresentado que o crédito era relativo a saldo negativo.***

No caso da recorrente, as declarações originais não foram devidamente retificadas, portanto, situações não são totalmente análogas.

Assim, por todo o exposto, sem que tenha sido apresentada (e homologada) a declaração retificadora, voto por negar provimento ao presente recurso, crédito tributário negado.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva

Processo nº 10183.900946/2008-96
Acórdão n.º **1001-000.665**

S1-C0T1
Fl. 8
